

PROJETO DE LEI Nº 2.821 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. NELO RODOLFO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

DESPACHO:

25/04/2000 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EM

4/5/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CSSF	9/5/2000
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CSSF	01/06/00	09/06/00
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): Carlos Mosconi Presidente: *Murilo*
Comissão de Segurança Social e Família Em: 30/05/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: _____ / _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2000 (DO SR. NELO RODOLFO)

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída em âmbito da rede nacional de saúde, a **Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário**, para mulheres a partir dos 25 anos de idade.

§ 1º - A carteira, a ser emitida pelos Hospitais, Ambulatórios e/ou Centros/Postos de Saúde da rede Pública Federal, deverá conter o registro da realização anual dos exames papanicolau e da mama.

§ 2º - Os exames mencionados no parágrafo anterior poderão ser realizados por profissionais da saúde da rede pública ou privada, desde que adequadamente treinados.

§ 3º - O registro a que se refere o § 1º deverá conter, também, a identificação de forma legível, da unidade onde o exame foi realizado.



§ 4º - As empresas que mantêm Planos de Saúde e/ou têm Posto de Atendimento para seus funcionários, farão o controle de suas funcionárias, indicadas no Art. 1º desta Lei.

Art. 2º - Os Hospitais, Ambulatórios e Centros/Postos de Saúde, integrados ao Sistema Único de Saúde – SUS, deverão solicitar de suas usuárias a apresentação da referida carteira, quando da realização de consultas, para fins do § 1º do Art. 1º desta lei.

Art. 3º - A Carteira de Prevenção, deverá ser apresentada, anualmente, no Departamento de Finanças e/ou Recursos Humanos, da empresa a qual a portadora é funcionária, sob pena de seu salário, ser bloqueado a partir do 3º mês subsequente a não apresentação.

Art. 4º - Caberá às Secretarias de Saúde, de cada Estado, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução à presente Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 6º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Nelo Rodolfo
Deputado Federal
PMDB/SP

JUSTIFICATIVA

O Câncer do colo do útero ocupa o terceiro lugar entre as neoplasias malignas femininas. Pesquisas realizadas, indicam a incidência de uma taxa de mortalidade equivalente a 6,2 em 100.000 mulheres.

As mortes por câncer ginecológico são de grande impacto sob o ponto de vista social e econômico, já que elas



acometem com maior freqüência mulheres jovens, nas faixas etárias economicamente ativas ou no exercício sexual ou materno.

Quanto ao câncer da mama, o sucesso do tratamento depende basicamente do diagnóstico precoce das alterações malignas existentes. A prevenção através das campanhas educativas, ajudará o diagnósticos precoce, mas só a obrigatoriedade do exame periódico permitirá uma maior cobertura sob o ponto de vista epidemiológico.

Acreditamos que a existência de uma carteira para controle dos exames preventivos do câncer ginecológico e mamário, cuja obrigatoriedade seja exigida, constituir-se-á num providência importante para a redução dos índices de mortalidade feminina.

É inadmissível, em termos de saúde pública, que ainda tenhamos índices tão altos de morbi-mortalidade nesses dois cânceres, quando, nos países do primeiro mundo, o câncer do colo uterino já quase não existe, e o da mama se encontra em declínio, devido ao fato da população, está suficientemente esclarecida quanto à necessidade de sua detecção precoce.

O Projeto de Lei, é fruto do esforço conjunto de vários profissionais, e reflete a nobreza do propósito, no sentido de buscar formas de controle para os dois males que, por atingirem a mulher – esteio da vida familiar e muitas vezes sua sustentação econômica, trazem consequências desastrosas à ordem social.

Por todos os motivos expostos, esperamos o apoio dos nobres Colegas a esta iniciativa.

Sala das Sessões

11
10 de abril de 2000.

Nelo Rodolfo

Deputado Federal
PMDB/SP

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/14/00 às 17:16 hs
Nome	<u>Sebastião</u>
Ponto	<u>3.204</u>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 2.821/00**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 01 de junho de 2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2000.

Eloízio Neves Guimarães

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.821, DE 2000

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências

Autor: Deputado Nelo Rodolfo

Relator: Deputado Carlos Mosconi

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise institui na rede nacional de saúde a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário para mulheres a partir dos 25 anos de idade. Esta carteira, emitida por unidades da rede pública de saúde, deve registrar a realização anual de exames colpocitológicos e de mama, além da identificação da unidade onde se realizou o exame. Prevê que estes exames poderão ser feitos por profissionais de saúde da rede pública ou privada, desde que adequadamente treinados. A iniciativa permite que as empresas que mantêm planos de saúde ou contam com posto de atendimento para os funcionários façam este controle.

Determina que as unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – solicitem a apresentação desta carteira por ocasião das consultas. Estabelece, ainda, que a carteira seja apresentada anualmente ao Departamento de Finanças ou Recursos Humanos da empresa na qual a mulher trabalhe, sob pena da suspensão do salário após três meses de não apresentação. Atribui às Secretarias Estaduais de Saúde a fiscalização do cumprimento da lei, e define o custeio de sua implementação por meio de verbas do Orçamento.



A justificação aponta para o fato do câncer de colo de útero ocupar o terceiro lugar entre as neoplasias malignas femininas. Lembra, com propriedade, a importância do diagnóstico precoce para o sucesso do tratamento do câncer de mama. Por estes motivos, acredita que a criação de uma carteira de apresentação obrigatória seja providência importante para reduzir a mortalidade feminina.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Este projeto será analisado em seguida pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do ilustre Autor é bastante fundada. A pequena prioridade conferida aos problemas da saúde da mulher em nossa sociedade já é conhecida de longa data, e os índices alarmantes de câncer ginecológico, a falta de acesso a recursos de planejamento familiar e mesmo o inadmissível número de mortes maternas refletem o descaso com que a população feminina tem sido atendida em suas demandas específicas. No entanto, o meio vislumbrado para diminuir a incidência de cânceres nas mulheres não parece ser o mais adequado. A simples criação de mais um documento não garante que a mulher tenha o cuidado integral de que necessita.

Por exemplo, obrigar as empresas a exigirem a apresentação da carteira mostrando a realização dos exames, sob pena de reter o salário, só será efetivo no caso das mulheres regularmente empregadas. Vale lembrar o grande número de mulheres inativas, ou empregadas em setores da economia informal, que, certamente, não serão atingidas por esta disposição. Dados da PNAD de 1998 apontam para uma taxa de desocupação de 9% da população, mais alta entre a parcela feminina. Além disso, expressiva percentagem das trabalhadoras está no mercado informal. Assim, não cremos que esta forma de controle seja tão eficiente quanto se espera.

Acreditamos que a redução destes agravos será obtido através de um amplo trabalho de educação e conscientização das mulheres sobre a importância de realizar estes exames periodicamente, ao lado do fortalecimento e da consolidação do Sistema Único de Saúde em todos os níveis,

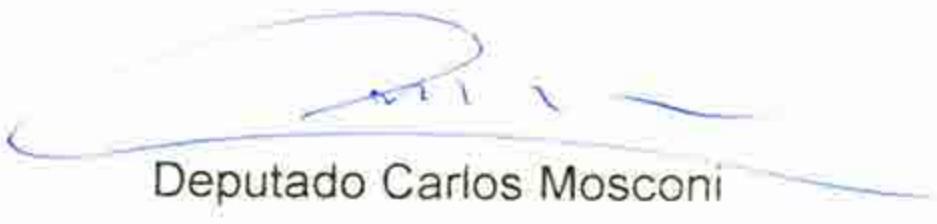


CÂMARA DOS DEPUTADOS

para que seja possível prestar atendimento de qualidade não só às cidadãs brasileiras, mas a qualquer pessoa, como preconiza a Carta Magna e é o anseio de todos os que labutam na área da saúde. Lembramos que, além de realizar os exames, é necessário que os resultados sejam fornecidos e o tratamento adequado, quer por medicamentos ou procedimentos médicos, também seja acessível, e com presteza.

Diante destas ponderações, repetimos, a criação de uma carteira, por si só, não se refletirá em melhora da assistência à saúde da mulher. A forma de controle através das empresas também será inócuia, uma vez que não inclui expressiva parcela da população feminina. Por estes motivos, o voto é contrário à aprovação do Projeto de Lei 2.821, de 2000.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2000.



Deputado Carlos Mosconi

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 2.821, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.821, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Alceu Collares, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Euler Ribeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2001.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.821-A, DE 2000
(DO SR. NELO RODOLFO)

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 2.821-A, DE 2000**
(DO SR. NELO RODOLFO)

Institui a Carteira de Prevenção do Câncer Ginecológico e Mamário, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição (Relator: DEP. CARLOS MOSCONI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 26/04/2000*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão